SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128734 - DF (2026/0388153-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR MARINHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR - PA032197
		MARCELO DOS SANTOS CHUCRE - PA037636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. RETRATAÇÃO APÓS PRISÃO EM FLAGRANTE POR FALSO TESTEMUNHO. VALORAÇÃO CONJUNTA COM PROVAS AUTÔNOMAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENOT FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nulidade afastada. A retratação da testemunha foi apreciada em conjunto com outras provas independentes produzidas sob contraditório — apreensões de entorpecentes e valores, dinâmica de venda observada, abordagem de usuária e dados telemáticos do aparelho celular —, inexistindo violação ao art. 155 do Código de Processo Penal ou circularidade probatória.

2. A substituição da valoração das instâncias ordinárias por absolvição ou cassação exigiria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2261e2eb-27d3-47b6-a5ac-6f5ca2ade19e

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2261e2eb-27d3-47b6-a5ac-6f5ca2ade19e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128734 - DF (2026/0388153-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR MARINHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR - PA032197
		MARCELO DOS SANTOS CHUCRE - PA037636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. RETRATAÇÃO APÓS PRISÃO EM FLAGRANTE POR FALSO TESTEMUNHO. VALORAÇÃO CONJUNTA COM PROVAS AUTÔNOMAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENOT FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nulidade afastada. A retratação da testemunha foi apreciada em conjunto com outras provas independentes produzidas sob contraditório — apreensões de entorpecentes e valores, dinâmica de venda observada, abordagem de usuária e dados telemáticos do aparelho celular —, inexistindo violação ao art. 155 do Código de Processo Penal ou circularidade probatória.
2. A substituição da valoração das instâncias ordinárias por absolvição ou cassação exigiria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR MARINHO DA SILVA contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal n. 0730373-61.2024.8.07.0001) mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 151/168).

Documento eletrônico VDA60776130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 9be064ba-32e8-4fe8-b426-14ed617c60e5

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa, com autorização para recorrer em liberdade (e-STJ fls. 83/96).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, a qual foi desprovida pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 16/17).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, o qual não foi conhecido pela decisão ora agravada. Em relação ao mérito, analisado de ofício, destacou-se ausência de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, uma vez que a retratação foi apreciada em conjunto com outras provas produzidas em juízo – apreensões de entorpecentes e valores, elementos telemáticos extraídos de aparelho celular e depoimentos policiais (e-STJ fls. 151/168).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 172/180), a defesa sustenta que a controvérsia devolvida cinge-se à impossibilidade de utilizar a retratação de ANA TELMA como fonte autônoma de corroboração da narrativa policial, por ter sido apresentada após a determinação de sua prisão em flagrante, enquanto aguardava condução à carceragem e antes da chegada do defensor, em registro audiovisual apartado. Aduz que o art. 342, § 2º, do Código Penal não confere presunção de veracidade à segunda versão nem lhe atribui natureza de prova independente contra terceiro, de modo que a valoração conferida pelo acórdão recorrido instaurou circularidade probatória. Sustenta, ademais, que a solução da controvérsia não demanda revolvimento probatório, pois os fatos processuais relevantes estão assentados no acórdão: determinação de prisão em flagrante por falso testemunho, retratação antes de assistência jurídica e utilização da retratação para tornar "ainda mais robusto" o relato policial, com "especial relevância probatória".

Requer a reconsideração da decisão agravada para concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, com o reconhecimento da ilegalidade da utilização da retratação como elemento autônomo de corroboração, a cassação do acórdão recorrido e determinação de novo julgamento da apelação sem essa valoração, bem como pela manutenção do direito de o agravante permanecer em liberdade.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60776130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 9be064ba-32e8-4fe8-b426-14ed617c60e5

A insurgência volta-se exclusivamente à valoração da retratação de ANA TELMA CELESTINA OLIVEIRA como "fonte autônoma de corroboração da narrativa policial", à luz do art. 155 do Código de Processo Penal, em razão de ter sido formalizada após a determinação de sua prisão em flagrante por falso testemunho e antes da chegada de defensor (e-STJ fls. 173/176).

A decisão agravada enfrentou esta controvérsia, de forma fundamentada, e não identificou manifesta ilegalidade. Destacou-se que instâncias ordinárias apreciaram o novo relato da testemunha em conjunto com outras provas independentes produzidas em juízo, afastando-se a alegada circularidade probatória (e-STJ fls. 164/166).

Do exame das razões do acórdão local, reproduzidas na decisão agravada, verifica-se que: a) a ocorrência policial foi tratada como elemento informativo regularmente incorporado ao inquérito, sem pretensão de sustentar, por si, o *decisum*; b) a testemunha foi ouvida em juízo, sob compromisso, com contraditório e ampla defesa, apresentou versões divergentes e, posteriormente, retratação formalizada com registro audiovisual (e-STJ fls. 161/163); c) a advertência quanto ao falso testemunho e a adoção das medidas correlatas foram reputadas como procedimentos legais, com amparo nos arts. 203 e 211 do Código de Processo Penal e no art. 342, § 2º, do Código Penal, não se confundindo com coação (e-STJ fls. 162/163). Ressaltou-se que d) a condenação foi firmada em conjunto probatório autônomo e robusto, composto por apreensão de diferentes entorpecentes e valores, dinâmica de venda observada, abordagem imediata de usuária com crack após sair do imóvel e dados telemáticos extraídos do aparelho celular do réu, com conversas de negociação e comprovantes de recebimento (e-STJ fls. 155/160). Nessa moldura, não há falar em violação ao art. 155 do CPP, pois o relato final de ANA TELMA foi apenas uma entre as evidências apreciadas sob contraditório, compatibilizada com a prova material e digital, e não tomado isoladamente como "fonte autônoma" geradora de condenação (e-STJ fls. 164/165).

A tese de que a retratação, por ter ocorrido após a determinação do flagrante e antes da assistência jurídica, seria juridicamente imprestável como confirmação independente, também não prospera. O acórdão recorrido descreveu, com base na ata e nas gravações, que a advertência judicial e a decretação do flagrante seguiram a disciplina legal, e a retratação foi levada a efeito como faculdade prevista no art. 342, § 2º, do Código Penal, sem demonstração de vício concreto de vontade ou constrangimento processualmente relevante (e-STJ fls. 162/163). Em seguida, o novo relato foi confrontado com o restante das provas produzidas em juízo, afastando qualquer presunção automática de veracidade e, ao mesmo tempo, a alegada "circularidade probatória" (e-STJ fls. 164/165). Pretender, agora, substituir essa valoração coerente do conjunto probatório

Documento eletrônico VDA60776130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 9be064ba-32e8-4fe8-b426-14ed617c60e5

por absolvição ou cassação do acórdão demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, como expressamente consignado na decisão agravada (e-STJ fls. 165/166).

A propósito, julgado recente desta Corte reafirma que a absolvição por insuficiência de provas não se compatibiliza com o rito do *habeas corpus* quando reclama revolvimento aprofundado do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias: AgRg no HC n. 1.038.820/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2026 (e-STJ fls. 166/168).

No que toca ao pedido de concessão da ordem de ofício, cumpre enfatizar que sua outorga não pode ser utilizada para contornar os requisitos próprios da via eleita, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante. Esse entendimento é firme na jurisprudência desta Corte: "A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). No caso, inexistente concreto constrangimento ilegal, não se mostra cabível a medida excepcional.

Por fim, quanto à manutenção da liberdade, consta dos autos que foi assegurado ao agravante o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 151/153). Não se verifica deliberação superveniente que imponha alteração desse *status*, razão pela qual não há providência adicional a adotar na presente sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 9be064ba-32e8-4fe8-b426-14ed617c60e5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0388153-3

AgRg no HC 1.128.734 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07303736120248070001 7303736120248070001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR - PA032197 MARCELO DOS SANTOS CHUCRE - PA037636
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JOAO VITOR MARINHO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO VITOR MARINHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR - PA032197 MARCELO DOS SANTOS CHUCRE - PA037636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:18
Código de Controle do Documento: 90250DB4-4831-452C-B5EA-D127805C5762